



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1795 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** alínea *d*) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Resolução Contratual, devolução da quantia do valor pago 774€, recolha do bem defeituoso.

---

## **SENTENÇA Nº 456 / 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário tendo por

**Reclamante:** ---, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** ----- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um sofá que teve problema comunicado à Reclamada, que a mesma se recusou a reparar. Pede, a final, a resolução do contrato e a condenação da Reclamada na devolução do preço, de € 744,00.

Por sua vez, a Reclamada, notificada da realização da audiência de discussão e julgamento, não contestou.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE

Posteriormente, após marcação da audiência de discussão e julgamento, veio a Reclamante, por requerimento de 6 de novembro de 2023 enviado por correio eletrónico a este Centro, informar ter aceite proposta da empresa Reclamada, motivo pelo qual desiste do pedido.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos verifica-se que o Reclamante veio desistir do pedido por escrito e que não houve reconvenção pela Reclamada.

### 4. DECISÃO

Atendendo à qualidade da Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, ficando sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para 8 de novembro de 2023, pela 11h:00m.

Fixa-se à ação o valor de € 744,00 (setecentos e quarenta e quarto euros) o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 7 de novembro de 2023.

O Juiz Árbitro,

---

**(Tiago Soares da Fonseca)**